

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Marcelo Guimarães Filho)

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, restringindo a responsabilidade dos sócios à exata proporção do capital social da pessoa jurídica executada por débitos trabalhistas.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O art. 883 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 883 (omissis).

§ 1º Na hipótese de não serem encontrados bens da sociedade ou insuficientes os localizados para responder pela dívida trabalhista, poderá o sócio, a requerimento do exequente, ser também incluído no pólo passivo da execução, respondendo até o limite da exata proporção do capital social por ele subscrito, independentemente de comprovação de haver praticado qualquer ato ilícito ou fraudulento, com violação à lei, ao contrato ou ao estatuto.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior se aplica de imediato às execuções em curso, salvo se já ultrapassadas as fases da arrematação ou adjudicação do bem penhorado.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica tem sido aplicado pela Justiça do Trabalho no curso das execuções trabalhistas de forma generalizada e sem qualquer distinção contra a pessoa física de sócios a despeito de sua diminuta participação no capital social da sociedade executada, circunstância esta que decerto se afigura extremamente injusta.

A iterativa jurisprudência dos Pretórios Trabalhistas admite a responsabilidade solidária do sócio mediante singela extensão dos efeitos das Leis nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que tratam da cobrança judicial de Dívida Ativa da Fazenda Pública (art.4º, inciso V e § 3º) e da repressão às infrações contra a ordem econômica (art. 18), respectivamente, que evidentemente não guardam qualquer pertinência com a execução trabalhista, porquanto regidas por regras próprias e motivadas por situações absolutamente diferenciadas.

Se de um lado não se mostra factível que a responsabilização do sócio esteja condicionada à previa comprovação de prática de atos ilícitos ou fraudulentos ou com violação da lei, do contrato ou do estatuto, eis que mesmo na sua inocorrência o sócio efetivamente adquiriu ou ampliou seu patrimônio pessoal graças a sua participação societária, de outro lado não se afigura razoável que sua responsabilização patrimonial se faça em patamares superiores à mesma participação societária.

Em outras palavras, desponta injusto a integral responsabilização de dívida da sociedade de determinado sócio que detenha apenas parte de seu capital social.

Por esta razão, a importância da presente medida, destinada a restringir à cada sócio responder na proporção exata do respectivo capital social, ainda que não tenha de qualquer forma concorrido para o débito exequendo, aplicando-se retroativamente a todas as execuções em curso, salvo se já consumados os atos de adjudicação ou de arrematação do bem penhorado, motivo pelo qual espero contar com o apoio de meus pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado **MARCELO GUIMARÃES FILHO**
PMDB/BA